



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2085373-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMAURI SANTOS SILVA, é agravado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.974

Agravo de Instrumento nº 2085373-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível

Agravante: Amauri Santos Silva

Agravado: Boticário Produtos de Beleza Ltda.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Roge Naim Tenn

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente – Insurgência – Descabimento – Hipótese em que o autor não cumpriu integralmente a determinação do juízo de primeiro grau para que apresentasse documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada – Ademais, os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o requerente faz jus à gratuidade de justiça – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência”* ajuizada por AMAURI SANTOS SILVA contra BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA., indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente (fls. 61/62 da origem).

Recorre o requerente. Alega que se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência. Aduz que há provas que corroboram a aludida alegação, como extratos bancários e a carteira de trabalho. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judicial (fls. 1/6).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e remetido diretamente a julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de *“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência”* ajuizada por AMAURI SANTOS SILVA contra BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA., em que o requerente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para a análise do pedido, o D. Juízo *a quo* determinou ao requerido que apresentasse *“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretariada Receita Federal”* (fls. 50/55 da origem).

O autor, no entanto, apenas afirmou que havia documentos suficientes nos autos para concessão do aludido benefício (fl. 60 da origem).

Diante disso, o D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade, nos seguintes termos (fls. 61/62 da origem):

“Vistos.

*O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe
“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Embora o autor alegue situação de desemprego e tenha comprovado a extinção do vínculo empregatício, a declaração de imposto de renda apresentada (fls. 37/43) evidencia a existência de rendimentos sobre os quais não foram fornecidas maiores informações. Ademais, verifica-se, no referido documento, que o autor mantém relação com outras instituições financeiras, cujos extratos não foram juntados, para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira.

É importante observar que a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

(...)."

Contra tal decisão, insurge-se o requerente, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Como bem salientado pelo MM. Magistrado de primeiro grau, o agravante não apresentou documentos suficientes para análise da hipossuficiência alegada. Ao contrário do que pretende fazer crer, a mera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de hipossuficiência não é o bastante para assegurar a concessão de gratuidade da justiça.

Segundo o disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Não obstante, o §2º do mesmo art. 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Verifica-se, portanto, que é relativa a presunção de veracidade da declaração da parte requerente da benesse, uma vez que será afastada se presentes nos autos elementos que a descaracterizem, eis que não se pode admitir que se reconheça como juridicamente pobre pessoa que se saiba ou suspeite não estar desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Contudo, caso o magistrado considere haver elementos que despertem dúvida acerca da veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, deverá conceder oportunidade para que o requerente apresente elementos capazes de comprovar sua hipossuficiência, exatamente como ocorreu no presente caso.

Na hipótese, como visto, o D. Juízo *a quo* concedeu oportunidade para que o agravante apresentasse documentos complementares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, o requerente não apresentou a integralidade da documentação solicitada pelo D. magistrado, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.

Interposto este recurso, o agravante não explicou o porquê de não ter apresentado os documentos solicitados ainda não colacionados aos autos.

Não bastasse isso, os documentos juntados aos autos não permitem concluir que o autor é hipossuficiente.

Com efeito, a declaração de imposto de renda juntada aos autos (fl. 37 da origem) evidencia que o autor recebeu R\$ 78.051,95 no último ano, montante superior a 3 salários-mínimos mensais, critério utilizado pela D. Defensoria para caracterização de hipossuficiência.

Nesse contexto, ao menos por ora, não há como concluir, que o requerente faz jus à gratuidade de justiça pleiteada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator